



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 10.666, DE 2018

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribuindo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a competência de exigir de agentes revendedores de combustíveis a exposição de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

O autor do Projeto em epígrafe justifica sua proposição por entender que propiciará transparência ao mercado revendedor de combustíveis no Brasil, ao permitir que o consumidor saiba quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

A matéria se encontra sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, conforme art. 24, inciso II do normativo supracitado. O projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após a designação do relator na CME, o prazo para apresentação de emendas ao Projeto nesta Comissão, correspondente a 5 (cinco) sessões, se iniciou a partir de 25 de março e se finalizou em 3 de abril de 2019. Decorrido esse período, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso avaliar o contexto em que se insere o mérito da proposição no mercado brasileiro de combustíveis para aferir seus eventuais benefícios.

De acordo com dados históricos do Ministério de Minas e Energia, a margem de revenda está compreendida entre 9% e 13% da composição do preço de combustíveis ao consumidor final, percentual que varia regionalmente no País. Esse valor não pode ser considerado desprezível, uma vez que representa a remuneração do integrante final da cadeia.

Diversos trabalhos científicos sugerem que, no mercado brasileiro, a demanda por gasolina tipo C apresenta comportamento inelástico dentro de uma faixa de preços. Isso significa que, até certo limite, não importa o quanto se aumentem os valores cobrados do consumidor final, a demanda permanecerá constante. Essa característica ressalta a importância de se prevenirem as práticas anticoncorrenciais, sob custo de penalização da economia popular.

Considerando extensão desse raciocínio, caso não opere em regime regular de concorrência, o mercado de revenda pode se transformar em território fértil para formação de carteis, trustes ou holdings, ocasiões em que se observa, de forma recorrente, a uniformização de tabelas de preços praticados por diversos agentes de mercado.

É fato que revendedores de combustíveis não são proibidos de adquirir múltiplos estabelecimentos de comercialização varejista. A partir dessa premissa, observou-se crescente concentração de mercado em diversas capitais brasileiras. Esse fenômeno lança uma venda sobre os olhos do consumidor, que fica impedido de comparar de maneira eficiente os preços praticados pelos diversos agentes.

A revenda é responsável pelo repasse ao consumidor final de eventuais reajustes que venham a ocorrer em qualquer dos elos da cadeia de suprimento de combustíveis. Em situações de pleno funcionamento concorrencial de mercado, os revendedores repassam os reajustes praticados no refino ou na importação somente após esgotados os estoques adquiridos pelos preços antigos. Frequentemente, não é o que se observa. Dada a concentração do mercado, os agentes praticam uniformização de tabelas de preços, o que permite que pratiquem de imediato somente os aumentos ocorridos nos elos que lhe antecedem na cadeia de suprimento.

Com a adoção, pela Petrobras, da nova política de preços de combustíveis, ocorrida a partir de 2016, os valores praticados no início da cadeia de suprimento, correspondente ao refino ou à importação, passaram a ser reajustados seguindo alinhamento com os preços internacionais. Na prática, a Petrobras, que ainda detém 90% da capacidade de refino no mercado brasileiro, passou a precificar os combustíveis a partir dos custos incorridos com a importação, acrescidos de uma margem operacional. Com isso, os preços passaram a flutuar tanto em função das cotações internacionais dos combustíveis como do câmbio.

Adicionalmente, as variações de preços na refinaria, positivas ou negativas, passaram a ocorrer em intervalos curtos, sempre buscando alinhamento com os preços internacionais. O que se observou no mercado de revenda de algumas regiões do País, entretanto, foi o repasse imediato somente das elevações de preços.

O fortalecimento das práticas que garantam a plena concorrência no mercado de revenda de combustível configura, portanto, condição essencial para que o consumidor tenha acesso aos benefícios advindos da política de comercialização da estatal.

Ainda a respeito da valorização da concorrência, importante destacar que o Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, está alinhado às diretrizes propostas no estudo “Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”, publicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em 2018.

De acordo com o referido trabalho, o prejuízo informacional ao consumidor decorrente da propriedade de diversos estabelecimentos para um único agente pode ter consequências no âmbito concorrencial. O documento expõe, em suas conclusões:

Assim, para que a relação de concorrência no downstream fique clara ao consumidor, sugere-se que se gere maior nível de informação aos consumidores finais a respeito da real estrutura de mercado, indicando o nome do posto, suas marcas e quantos postos há no município do mesmo dono, para que o consumidor consiga fazer uma escolha mercadológica consciente.

Convém destacar, por fim, o que preconiza o código de defesa do consumidor, no trecho em que determina os direitos básicos do consumidor, entre eles “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Dessa forma, a aprovação da proposição ora em análise promoverá um alinhamento da política de comercialização de combustíveis ao código de defesa do consumidor, na medida em que propiciará o esclarecimento ao consumidor da real identificação dos agentes que atuam na revenda desses produtos, impedindo a propagação de métodos comerciais desleais, conduta considerada abusiva pela legislação vigente.

Conforme ressalta o autor da proposta, a divulgação de informações relativas à propriedade dos pontos de revenda não fere de forma alguma qualquer direito a privacidade, tendo em vista tratarem-se de informações constantes do sítio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. A medida permitirá que o consumidor tenha acesso a essa informação, que já é pública, no momento em que for decidir pelo ponto de aquisição de combustível.

Resta claro, a partir do exposto, que o consumidor de combustíveis terá benefícios a partir da aprovação da presente proposição, a partir da possibilidade de realizar efetiva comparação entre os preços praticados pelos agentes revendedores. A partir disso, o mercado terá melhorias em termos de transparência, e passará a operar alinhado com as melhores recomendações para o efetivo funcionamento concorrencial, contribuindo para que se reduza o tão propalado custo Brasil, que tanto afugenta investidores de nosso País.

Em razão de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 10.666, de 2018, nos termos e forma propostos pelo autor.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator